SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4000315-57.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: MARCELO FERREIRA
Requerido: Marta Cerqueira Leite

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

MARCELO FERREIRA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra MARTA CERQUEIRA LEITE, também qualificada, alegando ser credor da requerida, da quantia de R\$4.214,33 (quatro mil duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos), dívida esta oriunda de alugueres e encargos de locação não resgatados pela requerida ao desocupar o imóvel localizado na Rua Lourenço Mascarin, 154, Cidade Aracy II, São Carlos/SP, de propriedade do requerente, objeto do contrato verbal celebrado pelas partes.

Esgotados os meios amigáveis para recebimento da dívida, ajuizou a presente ação, requerendo fosse a requerida condenada ao pagamento do débito atualizado, além das verbas de sucumbência.

A requerida, regularmente citada, não ofereceu resposta, tampouco efetuou o pagamento da dívida, em vista do que pleiteou o autor o julgamento antecipado da lide, com a aplicação da pena de revelia.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida, regularmente citada, não ofereceu resposta, tampouco efetuou o pagamento da dívida, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A causa envolve questão patrimonial, de modo que, de rigor, sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Sucumbindo, cumpre à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré, MARTA CERQUEIRA LEITE, a pagar ao autor, MARCELO FERREIRA, a importância de R\$4.214,33 (quatro mil duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA